



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 836

00020 ETIQUETA

DATA
23/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 836 DE 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

Inclua-se o artigo 2º, renumere-se o artigo 2º como artigo 3º e dê-se nova redação a esse dispositivo da Medida Provisória nº 836/2018, com as seguintes redações:

"Art. 2º Ficam revogados os incisos VII e IX do § 3 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

.....

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da sua publicação, quanto ao art. 1º

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Acrescenta ao artigo 2º da lei 9.478, de 1997, o seguinte inciso:

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda suprime os incisos VII e IX do § 3º do art.74 da Lei nº 9.430/96, que restringem as possibilidades de compensação de créditos tributários federais. Ambos os dispositivos foram introduzidos

CD/18927.75963-51

recentemente com a aprovação da Lei nº 13.670/18. Entre outras questões, essa lei permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários. Esse é um mecanismo importante para reduzir o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumentar a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras. Entretanto, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas.

O inciso VII veda a compensação nos casos em que for instaurado procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito tributário. Embora seja válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas por parte de alguns maus contribuintes, a vedação pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento. Essa restrição não está de acordo com o ordenamento jurídico relativo a esse instituto.

A compensação tributária é de iniciativa do contribuinte, que realiza a compensação "por sua conta e risco" e, nessa condição, sujeita-se à verificação e/ou homologação posterior pelo fisco do procedimento adotado. Caso sejam identificadas irregularidades de qualquer natureza, é devida a aplicação de sanções e penalidades, tais como multa punitiva e/ou multa agravada, em caso de documentação inidônea ou não comprovação de valores, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É possível, inclusive, a abertura de inquérito para apuração de eventual Crime contra a Ordem Tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

O inciso IX, por sua vez, extingue o direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pagos pelo regime de estimativa. A alegação é que esses débitos são apenas antecipações do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas e, por isso, a compensação seria indevida.

No entanto, os recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos. Isso ocorre porque os recolhimentos extinguem a obrigação tributária do contribuinte, mesmo que o procedimento esteja sujeito à posterior homologação do fisco. Portanto, não há razão para vedar a compensação tributária de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL por estimativa.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Impedir o contribuinte que tem créditos tributários contra a União de utilizá-los para pagar o IRPJ e da CSLL por estimativa fará com que ele utilize recursos adicionais do seu caixa para o pagamento da antecipação do tributo que irá contribuir com o fluxo de caixa da União. Vale lembrar

que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que se encontram retidos pelo fisco.

Portanto, é preciso garantir que os contribuintes possam utilizar os seus créditos tributários (decorrentes de pagamentos indevidos ou à maior) para, através da compensação tributária, pagarem o IRPJ e a CSLL por estimativa.

ASSINATURA

Brasília, 23 de agosto de 2017.